



GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, DE CONSERVAÇÃO E DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ”.

O Povo do Município de Igarapé, por seus representantes legais, na Câmara Municipal, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do art. 69, inc. I, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Fins e Princípios da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 1º A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado de forma a harmonizar as atividades econômicas e sociais, visando o desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a política municipal observará os seguintes princípios:

- I - Desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II - Prevenção aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III - Função social ambiental da propriedade urbana e rural;
- IV - Participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V - Reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI - Responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VII - Educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VIII - Proteção aos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação ou Área de Proteção Ambiental - APA;
- IX - Harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais sobre a mesma matéria; e
- X - Responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 3º O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

- I - Como órgão consultivo, deliberativo e normativo, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, na forma prevista por esta Lei; e



Prefeitura Municipal de Igarapé

II - Como órgão executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, promover, desenvolver e fiscalizar o cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente, além de prestar apoio e assessoramento técnico ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA a que se refere o inciso I deste artigo, será composto conforme a Lei nº 1.650, de 22 de abril de 2014 e as que vierem a sucedê-la.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA:

I - Elaborar normas e estabelecer procedimentos relativos a padrões de qualidade ambiental, obedecidas às diretrizes constitucionais, nos termos da legislação vigente;

II - Propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior, aplicando ou fazer aplicar penalidades aos infratores;

IV - Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental auxiliando a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI - Subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;

VII - Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VIII - Propor celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - Opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do órgão executivo municipal de meio ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;

X - Apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII - Opinar e fiscalizar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando aos órgãos ambientais competentes qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo as providências cabíveis;

XV - Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - Opinar e fiscalizar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – Examinar e deliberar sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento, quando encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD para análise do Conselho;

XVIII – Decidir sobre a concessão de licenças ambientais e penalidades de sua competência;

XIX - Promover e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XX - Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de



beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXI - Responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XXII - Opinar, juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIII - Acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município;

XXIV - Elaborar o programa anual de trabalhos do CODEMA;

XXV - Elaborar o relatório anual de atividades do CODEMA, para apresentação ao Prefeito Municipal;

XXVI - Fiscalizar as áreas e recursos ambientais nos termos constitucionais e legais em vigor, visando adequar a preservação do meio ambiente ao desenvolvimento econômico sustentado em moldes de equilíbrio;

XXVII - Promover seminários, debates, palestras, estudos e realizar convênios e acordos com instituições científicas, culturais e educacionais, públicas ou privadas, visando à divulgação de conhecimento ecológico e a preservação do meio ambiente.

Art. 5º Ao Órgão Executivo Municipal de meio Ambiente, compete:

I - Prestar apoio e assessoramento técnico ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA;

II - Formular, para aprovação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observada as legislações federal e estadual;

III - Exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

IV - Instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA;

V - Publicar através dos meios disponíveis no município o pedido e a concessão ou indeferimento e a renovação de licenças ambientais;

VI - Determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública em processo de licenciamento;

VII - Emitir parecer técnico sobre os pedidos de licenças ambientais, com base em estudos ambientais prévios, pertinentes;

VIII - Atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX - Instituir indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento;

X - Aplicar as penalidades de advertência e de multa, atuando os empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental, encaminhando o Auto de Infração para Julgamento pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA quando couber; e

XI - Aplicar penalidade, mediante deliberação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, de suspensão para empreendimentos em funcionamento sem Licença de Operação.

CAPÍTULO III

Do Controle e da Fiscalização das Fontes Poluidoras e da Degradação Ambiental.

Art. 6º Dependem de licenciamento ambiental municipal, a ser concedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD ou pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente do Município de Igarapé - CODEMA, a implantação e funcionamento de qualquer empreendimento ou atividade, pública ou privada, no território municipal, a ser requerido de forma prévia, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, seguindo o disposto na Deliberação CODEMA nº 06/2023 ou outra que venha a sucedê-la.

Art. 7º A SEMAD e o CODEMA, no exercício de suas respectivas competências, poderão expedir as seguintes



licenças:

I – Licença Prévia – LP –, que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação – LI –, que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação – LO –, que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação;

IV – Licença Ambiental Simplificada – LAS, que atesta a viabilidade ambiental, autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de cadastro eletrônico ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

V - Licença Corretiva: o licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento. Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único – Além da instalação, a LI autoriza, excepcionalmente, os testes de equipamentos e de sistemas, inclusive os de controle ambiental, com vistas à verificação das condições necessárias à futura operação, desde que previamente justificados pelo empreendedor e com cronograma de execução.

Art. 8º As etapas de licenciamento ambiental serão analisadas de acordo com as modalidades de licenciamento ambiental constantes na Deliberação Normativa CODEMA nº 06/2023 ou outra que vier a sucedê-la.

Art. 9º O prazo para concessão das licenças referidas no artigo sétimo, será de até seis meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até doze meses, contados a partir da Formalização do processo de licença.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, seguindo, quando couber, as orientações do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA.

Art. 11. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Parágrafo único. O concurso dos órgãos, de entidades e agentes a que se refere o caput deste artigo será firmado com objetivo de cooperação técnica, não implicando exercício do poder de polícia de competência do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no seu Regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurada aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, e a permanência neles pelo tempo necessário.

Art. 13. Aos agentes credenciados compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, análise e de controle.

Art. 14. Ficam o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar, medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Art. 15. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá, mediante critério técnico, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.



Parágrafo único. As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas às expensas e responsabilidade das próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo por ela indicada, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento de técnico ou agente credenciado pelo Órgão Executivo Municipal de meio ambiente.

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais.

CAPÍTULO IV **Da Poluição Sonora**

Art. 17. Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos através de distúrbios sonoros, por vibrações e por detonação de explosivos.

§ 1º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios das normas federais e estaduais existentes e suas medições deverão ser feitas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º A emissão de som ou ruído por veículos automotores e os produzidos no seu interior, obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 18. Depende de prévia autorização do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente a utilização de alto-falantes, no horário diurno compreendido entre 07:00 às 19 horas ou vespertino de 19:00 às 22 horas, como meio de propaganda ou publicidade, no perímetro urbano, bem como o uso de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora para trios elétricos, carros de som, bares, restaurantes, boates, clubes e shows.

Art. 19. As obras de construção civil de responsabilidade de órgãos públicos ou privados dependem de autorização prévia do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente quando executados em horário noturno em dias úteis e em qualquer horário nos domingos e feriados.

Parágrafo Único. Excetuam-se destas obrigações as obras e os serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior; acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

CAPÍTULO V **Da Poluição Atmosférica**

Art. 20. Todas as fontes de poluição atmosférica existente no Município deverão adotar sistema de controle ambiental e os padrões de qualidade e de emissão de efluentes do ar serão os estabelecidos pela legislação ambiental do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir o monitoramento das emissões atmosféricas, cujos resultados lhe deverão ser encaminhados pela fonte de poluição responsável.

Art. 21. Fica proibida no Município de Igarapé a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham cloro-fluo carbonato.

Art. 22. Para a execução das medidas de emergência de que trata o artigo 15 desta Lei, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências do Estado e da União.

Parágrafo Único. Ficam proibidos as queimas de lixos e outros tipos de resíduos, bem como, pastos e matas no Município de Igarapé, exceto nos casos previstos no §2º do Art. 93 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

CAPÍTULO VI **Da poluição do Solo**



Art. 23. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduo sólidos, sem prévia autorização do órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular. A disposição final de pilhas e baterias, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos devem ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, de acordo com a previsão estabelecida por Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 24. Quando a disposição final dos resíduos sólidos exigirem a execução de artefatos sanitários deverá ser tomada medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 25. Serão obrigatoriamente submetidos a tratamento especial, os resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres.

Art. 26. Fica proibido lançar em logradouros públicos entulhos e resíduos sólidos de qualquer natureza.

CAPÍTULO VII

Da Flora e Fauna

Art. 27. Cabe ao Município de Igarapé proteger a fauna e a flora existentes nos logradouros públicos, em atuação coordenada com órgãos federais e estaduais que, direta ou indiretamente exerçam tais funções.

Art. 28. É de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Igarapé, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, o plantio, replantio, transplante, supressão e poda das árvores situadas nas áreas de domínio público.

§ 1º Depende de prévia autorização do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente a poda, o transplante ou a supressão de espécie arbórea e demais formas de vegetação, em áreas de domínio público ou privado, bem como seu plantio em áreas de domínio público e no perímetro urbano.

§ 2º Em caso de supressão, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá exigir a reposição dos espécimes suprimidos por outros espécimes da flora.

Art. 29. Depende de prévia anuência do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA a implantação de projetos de parcelamento do solo ou de edificações em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo.

Art. 30. No caso de supressão irregular de áreas verdes, o Órgão Executivo Municipal de Meio ambiente poderá exigir a recuperação da área lesada, mediante planos de reflorestamento ou de regeneração natural, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 31. Qualquer espécie vegetativa do Município poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta semente, ficando sua proteção a cargo do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 32. Depende de prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente a utilização de praças e parques, para a realização de shows, comícios, feiras e demais atividades cívico- religiosas e esportivas.

Art. 33. Depende de prévia autorização do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios ou a fixação de cabos e fios, ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

Art. 34. Todo projeto de obra pública relativa à implantação de rede de energia elétrica, iluminação pública, telefonia, rede de água e esgoto, deverá compatibilizar-se com a vegetação arbórea, de forma a evitar ou minimizar



danos à mesma.

Art. 35. Os espécimes de fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça, apanha e comercialização.

CAPÍTULO VIII

Da Poluição Hídrica

Art. 36. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente no manancial hídrico, desde que satisfeitos os critérios estabelecidos na Legislação Estadual e Federal.

Art. 37. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, poderá, mediante critérios técnicos, identificar as fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medidas dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

§ 1º As medidas de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento de técnico ou agente credenciado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Fica proibido o lançamento de qualquer tipo de esgoto nas vias urbanas e em propriedades particulares.

Art. 38. O sistema de lançamento de despejos será provido de dispositivos ou pontos adequados para medição de qualidade dos efluentes.

Art. 39. Os métodos de coleta e análise das águas devem ser os especificados nas normas aprovadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e qualidade Industrial – INMETRO – ou na ausência delas por métodos oficiais de análise.

CAPÍTULO IX

Da Poluição Visual em Vias e Logradouros Públicos

Art. 40. Compete ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente manifestar tecnicamente sobre a conveniência de implantação de qualquer obra, equipamento ou atividade que venha a causar intrusão visual significativa, capaz de agredir a estética urbana, inclusive as agressões ao vernáculo, causar poluição visual ou interferir em monumentos históricos e na qualidade de vida dos cidadãos.

Art. 41. Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar a colocação de veículos de divulgação de anúncios ao público deverá ser submetido à aprovação do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO X

Das Áreas de Interesse Ambiental - AIA

Art. 42. A proteção, preservação, conservação e uso das Áreas de Interesse Ambiental – AIA de Igarapé serão disciplinadas no regulamento desta Lei e obedecerão, ainda, o disposto no Plano diretor e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Igarapé, bem como na legislação federal e estadual em vigor.

Parágrafo Único. Qualquer atividade ou empreendimento nas Áreas de Interesse Ambiental - AIA deverá se submeter ao licenciamento pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.

Art. 43. É de competência do Poder Público Municipal a criação e definição das Áreas de Interesse Ambiental - AIA, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA.

Art. 44. Ficam vedadas qualquer ação ou atividade que comprometa ou possa a vir comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às Áreas de Preservação Permanente - APPs, Áreas de Proteção Ambiental - APAs e outras áreas de interesse ambiental.

CAPÍTULO XI

Da Educação Ambiental



Art. 45. Entende-se por Educação ambiental os processos por meio dos quais os indivíduos constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 46. A política de educação ambiental no Município de Igarapé proporcionará desenvolvimento de atividades na educação em geral e na educação escolar, devendo, para tanto, atender ao disposto nesta Lei, em seu regulamento e legislação federal que rege a matéria.

Art. 47. O Município deverá desenvolver campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, por meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

Art. 48. Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental, em nível curricular, nas escolas de primeiro e segundo graus da rede escolar do município.

CAPÍTULO XII

Da Exploração Mineral

Art. 49. A exploração de bens minerais, qualquer que seja o regime de seu aproveitamento, depende de licenciamento ambiental do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, nos termos da regulamentação específica a ser baixada pelo Conselho através de Deliberação Normativa, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 50. É de competência do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente vistoriar os empreendimentos e emitir pareceres para licença de exploração mineral a ser concedida pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, bem como vistoriar e emitir pareceres sobre depósito ou uso de explosivos no Município.

Art. 51. Fica proibido lavar no leito e nas margens dos cursos d'água, exceto quando a exploração e o beneficiamento dos minerais forem realizados de acordo com soluções técnicas para a proteção ambiental previamente aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 52. Fica proibido o exercício das atividades de extração e beneficiamento de materiais de uso imediato na construção civil (areia, cascalho e argila) nas nascentes e cabeceiras dos cursos d'água.

Art. 53. Os barramentos e desvios temporários dos leitos dos rios ficam condicionados à prévia autorização dos órgãos competentes.

CAPÍTULO XIII

Do Transporte de Produtos e Resíduos Perigosos

Art. 54. O transporte de produtos e resíduos perigosos no Município obedecerá ao disposto nesta Lei e em seu regulamento, bem como na legislação federal e estadual pertinente, inclusive as normas técnicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Parágrafo Único. São considerados produtos e resíduos perigosos:

- I – As substâncias relacionadas em Portarias do Ministério dos Transportes;
- II – As substâncias com potencialidades de danos ao meio ambiente, à saúde e segurança pública, de acordo com inventário e classificação a serem elaborados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;
- III – Aquelas que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto contagioso, podem apresentar riscos à saúde e segurança pública e ao meio ambiente, ou ainda os inflamáveis, corrosivos, reativos e tóxicos ou patogênicos, conforme definido em Normas Brasileiras - NBR da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; e
- IV – Aquelas classificadas em Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

CAPÍTULO XIV

Das penalidades

Art. 55. As infrações desta Lei, do seu Regulamento e das demais normas deles decorrentes serão a critério do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, classificadas em leves, graves ou



gravíssimas, levando-se em conta:

- I - As suas consequências;
- II - As circunstâncias atenuantes e agravantes; e
- III - Os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. O Regulamento desta Lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a graduação, conforme o caput deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

- a) para a classificação de que trata este artigo;
- b) para a imposição de pena; e
- c) para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

Art. 56. Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

- I - Advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;
- II - Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- III - Não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo município ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração; e
- IV - Suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União.

§ 1º A critério do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 3º A pena pecuniária terá por referência a data de julgamento pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 5º As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a R\$200,00 (duzentos reais).

Art. 57. Na aplicação da multa, serão observados os seguintes valores, atualizados na forma da lei:

- I – R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$3.000,00 (três mil reais) no caso de infração leve;
- II – De R\$3.000,01 (três mil reais e um centavo); a R\$20.000,00 (vinte mil reais), no caso da infração grave; e
- III – De R\$20.000,00 (vinte mil reais e um centavo) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no caso de infração gravíssima.

Art. 58. Os pedidos de reconsiderações contra penas impostas pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante sua aprovação de Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA em cronograma físico-financeiro.

CAPTITULO XV

Da criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA

Art. 59. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, administrado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, melhorias na infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, pagamento a consultores e contratados, propostos pela comunidade ou pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA

§ 1º As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do fundo Municipal de Meio ambiente



Prefeitura Municipal de Igarapé

serão estabelecidas por meio de Decreto.

§ 2º Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio de pessoal e das atividades permanentes de controle e fiscalização a cargo do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Terão direito aos recursos do Fundo, para as atividades elencadas no caput desse artigo, os servidores efetivos, os exercentes de função pública e os colaboradores de parcerias com o terceiro setor.

Art. 60. Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

- I – As dotações orçamentárias específicas;
- II – O produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- III – O produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licença prevista na legislação ambiental do Município;
- IV – Transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas; e
- V - Doações e recursos de outras origens.

CAPÍTULO XVI

Das Disposições Finais

Art. 61. O requerimento de licenciamento ou de sua renovação, em qualquer uma de suas modalidades, seja concessão ou indeferimento deverão ser publicados por meio de periódico de comunicação local ou regional de grande circulação, físico ou eletrônico, seguindo o disposto na Deliberação Normativa CODEMA nº 06/2023 ou outra que vier sucedê-la.

§ 1º As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantida, que se destinem à implantação no Município.

§ 2º O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA ao regulamentar, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:

- I - Os requisitos mínimos dos editais;
- II - Os prazos para exame e apresentação de objeções; e
- III - As hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 62. As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta lei e sua regulamentação.

Art. 63. Serão adotados no município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidos pelo Estado, respeitada a legislação federal que regula a espécie.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA – poderá expedir Deliberação Normativa, se considerar necessário estabelecer padrões mais restritivos para o município.

Art. 64. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando em especial a Lei Complementar nº 05 de 07 de maio de 2007.

Prefeitura Municipal de Igarapé/MG, 11 de setembro de 2023.

ARNALDO DE OLIVEIRA CHAVES
Prefeito Municipal

ÍNDICE SISTEMÁTICO

POLÍTICA DE PROTEÇÃO, DE CONSERVAÇÃO E DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA.



Prefeitura Municipal de Igarapé

CAPÍTULO I - Dos Fins e Princípios da Política Municipal do Meio Ambiente.....	Arts. 1º e 2º
Capítulo II - Do Sistema Municipal de Meio Ambiente.....	Arts. 3º a 5º
Capítulo III - Do Controle e da Fiscalização das Fontes Poluidoras e da Degradação Ambiental.....	Arts. 6º a 16
Capítulo IV - Da Poluição Sonora.....	Arts. 17 a 19
Capítulo V - Da Poluição Atmosférica.....	Arts. 20 a 22
Capítulo VI - Da Poluição do Solo.....	Arts. 23 a 26
Capítulo VII - Da Flora e Fauna.....	Arts. 27 a 35
Capítulo VIII - Da Poluição Hídrica.....	Arts. 36 a 39
Capítulo IX - Da Poluição Visual em Vias e Logradouros Públicos	Arts. 40 e 41
Capítulo X - Das Áreas de Interesse Ambiental – AIA	Arts. 42 a 44
Capítulo XI - Da Educação Ambiental.....	Arts. 45 a 48
Capítulo XII - Da Exploração Mineral.....	Arts. 49 a 53
Capítulo XIII - Do Transporte de Produtos e Resíduos Perigosos	Art. 54
Capítulo XIV - Das Penalidades	Arts. 55 a 58
Capítulo XV - Da Criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.....	Arts. 59 e 60
Capítulo XVI - Das Disposições Finais.....	Arts. 61 a 65